

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

JERFESON SOARES DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO: UM MARCO NO
DIREITO PENAL NÃO INTERVENCIONISTA**

**ARACAJU
2017**

JERFESON SOARES DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO: UM MARCO NO
DIREITO PENAL NÃO INTERVENCIONISTA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof^o. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

--

JERFESON SOARES DOS SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO: UM MARCO NO
DIREITO PENAL NÃO INTERVENCIONISTA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Profº. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profº. Me. Eduardo Santiago Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profº. Esp. Charles Robert Sobral Donald
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha família e meus amigos, com carinho.

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer primeiramente a Deus, segundo a minha família pelo apoio e atenção em me prestar acolhimento nos momentos mais difíceis, quando achei que não ia conseguir, depois queria agradecer aos meus amigos que me mantiveram no foco e no caminho certo.

A todos os colegas de classe e futuro colegas de profissão que deram o maior apoio e aparato para conseguir chegar ao ponto de concluir tal façanha.

O insucesso é apenas uma oportunidade para
recomeçar com mais inteligência.

Henry Ford

RESUMO

Em razão do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve atuar em *ultima ratio*, ou seja, somente quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficazes à tutela do bem jurídico. Desse modo, no que atine às infrações que causam lesões insignificantes ou irrelevantes, ainda que a conduta seja formalmente típica, deve-se aplicar o princípio da insignificância, o qual, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, é causa supralegal de excludente de tipicidade material, e visa afastar do ordenamento jurídico os crimes de bagatela. O presente estudo tem por objetivo analisar a utilização do princípio da insignificância em relação ao delito de furto. A pesquisa utilizada foi à bibliográfica. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, estabelecendo os pressupostos objetivos e subjetivos para tanto. No que diz respeito à reincidência, o entendimento é no sentido de que esta é compatível com os requisitos, pois não a que se falar em reincidência se a conduta foi considerada atípica. Assim, apesar da ausência de regulamentação legal, o princípio da insignificância é admitido no ordenamento jurídico brasileiro e aplica-se ao crime de furto, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Intervenção mínima. Furto. Excludente de tipicidade material.

ABSTRACT

Due to the principle of minimum intervention, criminal law should act in ultima ratio, that is, only when the other branches of law prove ineffective to protect the legal good. Thus, in regard to infractions that cause insignificant or irrelevant injuries, even if the conduct is formally typical, the principle of insignificance must be applied, which, according to doctrinal and jurisprudential understanding, is a supra-legal cause of excluding materiality, And aims to remove from the legal system trifling crimes. The present study aims to analyze the use of the principle of insignificance in relation to the crime of theft. The research used was bibliographical. Both the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice admit the application of the principle of insignificance in the crime of theft, establishing the objective and subjective presuppositions for that. With regard to recidivism, the understanding is in the sense that it is compatible with the requirements, since not to speak of recidivism if the conduct was considered atypical. Thus, in spite of the absence of legal regulations, the principle of insignificance is admitted in the Brazilian legal system and applies to the crime of theft, provided that the requirements established by the doctrine and jurisprudence are fulfilled.

Keywords: Principle of insignificance. Minimal intervention. Theft. Excluding materiality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal brasileiro
LEP	Lei de Execuções Penais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	15
2.1 Aspectos históricos.....	16
2.2 O princípio da insignificância e a correlação com outros princípios.....	16
2.3 Conceito.....	19
2.4 Natureza jurídica.....	20
2.5 Princípio da Insignificância no crime de furto.....	19
3 TEORIA DO CRIME.....	23
3.1 Conceito de crime.....	23
3.2 Elementos do crime.....	25
3.2.1 Conduta.....	26
3.2.2 Resultado naturalístico.....	27
3.2.3 Nexo causal.....	29
3.2.4 Tipicidade penal.....	30
3.3 Princípio da insignificância como excludente de tipicidade material.....	32
4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	32
4.1 Problemáticas do princípio da insignificância.....	34
4.2 Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância segundo o STJ e o STF.....	35
4.3 Posicionamento do STF e do STJ em relação à aplicação do princípio da insignificância aos reincidentes no crime de furto.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal se constitui no ramo do Direito Público que institui normas jurídicas que tipificam as infrações penais (crimes ou contravenções), define seus agentes e comina as sanções penais correspondentes (pena ou medida de segurança).

A doutrina costuma classificar o Direito Penal em Objetivo e Subjetivo, correspondendo o primeiro ao conjunto de normas jurídicas que define as infrações penais, as sanções correspondentes e a aplicação destas. Por sua vez, o Direito Subjetivo é o direito de punir do Estado, o *jus puniendi*, “ou seja, a capacidade que o Estado tem de produzir e fazer cumprir suas normas”¹.

O Direito Penal tem caráter subsidiário, isto é, somente será efetivado se os outros ramos do Direito se mostrarem ineficazes; e fragmentário, uma vez que deve incidir sobre os casos em que há lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado. Em razão disso, o Direito Penal “deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados, aplicando-se de forma subsidiária e racional à preservação daqueles bens de maior significado e relevo”².

Daí surge a importância do princípio da intervenção mínima, visto que o Direito Penal somente deve ser aplicado em casos estritamente necessários, ou seja, em *ultima ratio*. Este princípio encontra fundamento nos valores do Estado Democrático de direito.

O princípio da intervenção mínima orienta e limita o poder incriminador do Estado, já que se outras formas de sanção ou outros instrumentos de controle social se mostrarem suficientes à tutela do bem jurídico, não há razão na incidência das normas penais ao fato.

Orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou

¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal- parte geral**. 4 ed. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 35.

² CUNHA, Id. Ibid., p. 70.

administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais³.

Em razão do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, visa-se excluir do sistema penal, por meio da aplicação do Princípio da Insignificância, os crimes de bagatela e os fatos puníveis de ordem puramente moral, o que reflete na intervenção mínima do Estado em relação a essas espécies de delito, já que a reprimenda Penal deve incidir sobre os crimes mais graves.

Assim, ainda que o legislador tenha tipificado determinada conduta, é possível que esta seja “incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina ‘infração bagatelar’ ou ‘crime de bagatela’”⁴.

É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, uma vez aplicado o princípio da Insignificância, haverá a exclusão da tipicidade material do delito. Isto reflete a atuação em *ultima ratio* do Direito Penal, visto que este não incide sobre os delitos de pequena monta ou de bagatela, porque causam lesões insignificantes ao bem jurídico, não havendo, portanto, adequação típica.

De acordo com o conceito analítico de delito, a teoria tripartite, que é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, define crime como sendo todo fato típico, ilícito e culpável. Típico porque “consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal [...]”⁵, ilícito porque contraria a lei, e culpável porque se trata de conduta reprovada ou censurada socialmente.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitem que a aplicação do princípio da Insignificância sobre determinado fato típico enseja a exclusão da tipicidade material e a conseqüente atipicidade da conduta, entretanto estabelecem requisitos que deverão ser considerados para tanto. Assim, para o STF, para que haja a incidência deste princípio é necessário que: a ofensividade da conduta do agente seja mínima; a periculosidade social da ação esteja ausente; a reprovabilidade do comportamento seja de grau mínimo; e que a lesão jurídica provocada seja mínima. Por sua vez, o STJ estabelece que além dos requisitos

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

⁴ CUNHA, Op. Cit., p. 71.

⁵ CUNHA, Id. Ibid., p. 177.

determinados pelo STF esteja presente um de ordem subjetiva, qual seja, a importância do objeto material do crime para a vítima, de forma a se verificar se no caso concreto houve ou não, de fato, lesão.

Portanto, o princípio da Insignificância é corolário do princípio da intervenção mínima.

Diante disso, surge a problemática: Como promover a utilização do princípio da insignificância no crime de furto? Para elucidar essa problemática foram elaboradas as seguintes questões norteadoras:

- a) Há um conceito doutrinário ou jurisprudencial definido acerca do princípio da insignificância?
- b) Qual a extensão e limites do princípio da insignificância?
- c) Qual o melhor modo de se operacionalizar esse princípio?
- d) Como se daria o embate doutrinário entre o tipo penal e o princípio da insignificância?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a utilização do princípio da insignificância em relação ao delito de furto. Por meio dos objetivos específicos buscou-se:

- Analisar o conceito do princípio da bagatela ou insignificância;
- Verificar a extensão e os limites da aplicação do princípio da insignificância;
- Realizar uma breve reflexão do melhor modo de se operacionalizar esse princípio, buscando uma conceituação admissível no ordenamento jurídico brasileiro;
- Discorrer sobre o embate doutrinário entre o tipo penal e o princípio da insignificância;
- Perceber os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos para aplicação do princípio da insignificância no crime de furto.

A pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a hermenêutica, já que todo o estudo foi alicerçado na leitura, análise e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, monografias e artigos científicos eletrônicos. O levantamento bibliográfico foi realizado em bibliotecas de faculdades, de órgãos públicos, em

livrarias e sites jurídicos. Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, descritiva e explicativa ⁶.

Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, pois se baseou em um balanceamento de dados e informações de doutrinadores, para se estabelecer uma visão e uma opinião congruente do tema em destaque, descritiva a qual se buscou todas as características do assunto abordado, e explicativo, pois se buscou fundamentos doutrinários para a melhor forma de explanação.

Os métodos de abordagem de pesquisa empregados foram o indutivo, no que atine ao exame dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância, uma vez que foram obtidas conclusões gerais a partir de premissas individuais, bem como o dedutivo, em relação à verificação da natureza jurídica do princípio da insignificância. Assim sendo, o presente estudo encontra-se dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo é esta introdução.

O segundo capítulo trata sobre o princípio da insignificância, apontando seu aspecto histórico, conceito e natureza jurídica.

O terceiro capítulo, por sua vez, traz um estudo sobre a Teoria do Crime, apresentando o conceito e elementos do delito, e o princípio da insignificância como causa de excludente de tipicidade material.

O quarto capítulo trata sobre os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos para aplicação do princípio da insignificância.

O quinto capítulo são as conclusões obtidas no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto demonstra a atuação em *ultima ratio* do Direito Penal e concretiza a política criminal não intervencionista, já que este se aterá somente às infrações que causarem lesões significantes aos bem jurídicos tutelados.

⁶RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**. 4 ed., ver., ampl., Aracaju: Unit, 2011, p. 55.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância surgiu como um reforço ao caráter fragmentário do Direito Penal, uma vez que este somente será aplicado às condutas que atentarem contra bens jurídicos relevantes, demonstrando assim que a sua aplicabilidade deve ser em *ultima ratio*.

Logo, o reconhecimento e a consequente aplicabilidade deste princípio demonstra que deve haver uma relação de proporcionalidade entre a conduta do agente e a sanção cominada pelo Estado, de modo que ao Direito Penal não cabe punir condutas que atinjam bens jurídicos irrelevantes.

O objetivo deste princípio é afastar da esfera de aplicabilidade do Direito Penal os crimes de bagatela, de modo que em relação a estes seja reconhecida a atipicidade da conduta do agente, em razão da exclusão da tipicidade material. Assim, como elucida o jurista Luiz Regis Prado: “O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados”⁷.

2.1 Aspectos históricos

A doutrina remonta a origem do princípio da insignificância à Roma Antiga, com a expiação da Lei das XII Tábuas, a qual já previa mecanismos de abrandamento de penas mais severas cominadas a alguns atos ilícitos. É o que elucida Fragoso, demonstrando que:

A Lei das XII Tábuas, promulgada em 453-51 a.C., como resultado da luta entre patrícios e plebeus, contém numerosas disposições penais, nas tábuas VII e XII. Constitui ela positiva limitação de vingança privada, especificando os crimes privados e determinando a pena de talião, consentindo-se, porém, na composição, para evitar a vingança privada. Nos casos menos graves, era a vítima forçada a aceitar a compensação oferecida pelo culpado (poena, damnum). Os crimes privados (furto, dano, injúria) eram sempre sujeitos a penas patrimoniais, que consistiam no duplo, triplo, quádruplo do valor do dano⁸.

⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015, P. 148.

⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 34.

Neste mesmo contexto surgiu a máxima romana, *minima non curat praetor*, a qual demonstra que o juiz deve afastar-se dos casos insignificantes para ater-se àqueles que realmente são inadiáveis, ou seja, não cabe ao juiz cuidar dos delitos de bagatela. Como demonstra o ensinamento de DA LUZ:

A ideia central que permeia esse princípio é, de fato, muito antiga; já na Roma antiga podíamos encontrar na máxima “*minima non curat praetor*” o início de seus contornos. Tratava-se, à época, de reconhecer que havia muitos casos cuja insignificância seria de tal forma patente que à Justiça não caberia qualquer necessidade avaliação ou de julgamento. O que era mínimo, irrelevante, não mereceria, por isso, a atenção do pretor⁹.

Todavia, o recente marco histórico do princípio da insignificância, conforme reconhecido pela doutrina majoritária, se deu a partir da formulação de Claus Roxin. Assim, determinou-se que o Direito Penal não deve incidir sobre as condutas que ocasionem danos de pequena monta.

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non curat praeter*, enquanto manifestação contrária a o uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete infirmam ente a um bem jurídico-penal¹⁰.

2.2 O Princípio da Insignificância e a correlação com os outros princípios

O princípio da Insignificância está correlacionado a outros princípios basilares do Direito Penal, quais sejam: o da intervenção mínima, o da proporcionalidade, o da subsidiariedade e o da fragmentariedade.

O princípio da intervenção mínima orienta que a aplicação do Direito Penal deverá ser sempre em *ultima ratio*, ou seja, em casos em que houver um dano consideravelmente relevante. Como pondera Rogério Greco, “O Direito Penal só

⁹ DA LUZ, Yuri Corrêa. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1. Jan-jun 2012, p. 203-234. Disponível em: <<
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24000/22755>>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

¹⁰ ROXIN, 2000 apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade”¹¹.

Compartilhando desse mesmo pensamento, Júlio Fabbrini Mirabete esclarece que “pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, deixando os demais à aplicação das sanções extrapenais”¹².

Ao mesmo passo, Maggio assevera que o princípio da insignificância visa afastar da esfera penal as condutas que atingem bens jurídicos não tão relevantes à vida em sociedade, excluindo, portanto, as lesões insignificantes. Assim, afirma que “o crime é uma ofensa a um bem jurídico relevante. Pelo princípio da insignificância, a doutrina preocupa-se em excluir do direito penal certas lesões insignificantes”¹³.

O princípio da proporcionalidade exige uma ponderação entre a pena cominada a determinado delito e a gravidade por ele causada, de modo que se proíbe o excesso, ou seja, a intervenção excessiva ou desnecessária do Estado; bem como a liberalidade no que atine à definição da sanção cabível. Assim, a penalidade deve ser proporcional à lesão causada e à relevância do bem jurídico tutelado. Deste modo, ao excluir as condutas penalmente insignificantes da incidência do direito penal, o princípio da insignificância concretiza o princípio da proporcionalidade, uma vez que evita a desproporcionalidade da resposta estatal em relação à conduta praticada pelo agente. Como nos ensina Mirabete:

De acordo com o princípio da proporcionalidade, num aspecto defensivo, exige-se uma proporção entre o desvalor da ação praticada pelo agente e a sanção a ser ele infligida, e, num aspecto prevencionista, um equilíbrio entre a prevenção geral e a prevenção especial para o comportamento do agente que vai ser submetido a sanção penal¹⁴.

Em razão do caráter subsidiário, o direito penal deve ser aplicado como um “soldado de reserva”, ou seja, somente quando os demais ramos do direito se

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 97.

¹² MIRABETI, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 39.

¹³ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal**: parte geral. Campinas: Millenium, 2005, p. 80.

¹⁴ MIRABETE, Op. Cit., p. 39.

mostrarem insuficientes e ineficazes à manutenção da ordem pública. Destarte, “o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário)”¹⁵.

Em virtude do princípio da fragmentariedade, o direito penal deve ater-se aos “casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado”¹⁶. Assim, inexistindo lesão expressiva ao bem jurídico, torna-se imperiosa a aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, são corolários do princípio da insignificância, os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da fragmentariedade.

2.3 Conceito

Não há previsão legal em relação ao princípio da insignificância, tratando-se, portanto, de uma criação doutrinária absorvida pela jurisprudência e que enseja interpretações divergentes entre os operadores do direito, já que torna subjetivo o raciocínio quanto à insignificância.

Entretanto, o entendimento majoritário é no sentido de que, apesar da omissão legislativa, o princípio da insignificância aplica-se ao direito penal¹⁷.

Insta salientar ainda que a doutrina não aponta uma definição alinhada acerca do princípio da insignificância, estabelecendo somente os limites de sua incidência.

Conforme entendimento consubstanciado por Maurício Lopes, “nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acolhe formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que permite limites para a interpretação constitucional e das leis em geral”¹⁸. Conclui o autor que “o princípio da insignificância origina-se da elaboração exclusivamente doutrinária e jurisprudencial, o que faz justificar estas como autênticas fontes do Direito”¹⁹.

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches, Op. Cit., p. 69-70.

¹⁶ CUNHA, Id. Ibid., p. 70.

¹⁷ Nesse sentido: Nucci, Cunha, Greco, Mirabete.

¹⁸ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 45.

¹⁹ LOPES, Loc. Cit.

2.4 Natureza jurídica

Em relação à natureza jurídica do princípio da insignificância, existem três correntes doutrinárias, no sentido de que se trata de excludente de tipicidade, de excludente de ilicitude e de excludente de culpabilidade.

Os que defendem que o princípio da insignificância é uma excludente supralegal de tipicidade, teoria essa adotada no nosso ordenamento brasileiro, asseguram que apesar de a conduta praticada constituir-se em um fato típico, a lesão provocada no bem jurídico é materialmente irrelevante e enseja a atipicidade daquela. É o que afirma Cunha: “o princípio da insignificância tem lugar justamente neste primeiro aspecto da tipicidade conglobante, a tipicidade material”²⁰.

Ademais, uma segunda corrente reconhece o princípio da insignificância como causa de excludente de ilicitude ou antijuridicidade, sob o fundamento de que a conduta é insignificante porque não contrariou o ordenamento jurídico, e, portanto, não configurou crime. Como preleciona Lúcia Losi Daher Zacharyas: “Nesse sentido, há posição que vincula o Princípio da Insignificância ao afastamento da ilicitude, de maneira a impossibilitar a configuração do crime”²¹.

Por fim, a terceira corrente afirma que o princípio da insignificância tem natureza jurídica de excludente de culpabilidade, uma vez que exime a culpa do indivíduo que praticou uma ação ou omissão irrelevante, isentando-o de pena.

Porém, essa terceira corrente é muito criticada, uma vez que reconhecer o princípio da insignificância como excludente de culpabilidade é admitir que uma conduta que causou lesão insignificante a bem jurídico, constitui crime, mas que não é punível em razão de não ser reprovável socialmente. A finalidade daquele princípio não é eximir o agente de pena, mas sim tornar atípica a sua conduta. É o que defende Lúcia Losi Daher Zacharyas:

Todavia, em que pese o respeitável posicionamento, e, partindo-se da premissa de que a culpabilidade deva ser analisada no momento da aplicação da pena, consoante expressiva corrente doutrinária e posicionamento jurisprudencial, haveria crime nos casos de condutas aceitas socialmente e inofensivas aos bens jurídicos tutelados, o que

²⁰ CUNHA, Op. Cit., p. 72.

²¹ ZACHARYAS, Lúcia Losi Daher. Princípio da insignificância como causa excludente de ilicitude. In: _____. **Princípio da insignificância no direito penal**. Disponível em: <<http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/50/35>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

não se pode admitir, ante o próprio objeto e escopo precípuo do Princípio em tela ²².

Destarte, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a natureza jurídica do princípio da insignificância é de excludente de tipicidade, sob o fundamento de que o fato pode ser formalmente típico, mas materialmente atípico em razão da inexpressividade da lesão causada. Como bem observado pelo Ministro Celso de Mello, na decisão proferida no Habeas Corpus 84.412/SP:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL. **CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL, EM SEU ASPECTO MATERIAL.** DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE. "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR). DOUTRINA. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA ²³. (grifo nosso)

2.5 Princípio da Insignificância no crime de furto

O crime de furto está caracterizado legalmente no art. 155 do Código Penal Brasileiro.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

²² ZACHARYAS, Lídia Losi Daher, p. 254.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412-0 SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 29 de junho de 2004. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Trata-se de crime cujo objeto jurídico é a propriedade, posse e detenção legítima de coisa móvel; bem jurídico tutelado é o patrimônio; delito comum (tanto em relação ao sujeito ativo, quanto ao passivo); doloso; cuja consumação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se dá quando a coisa móvel passa para o agente, ainda que num curto espaço de tempo.

O princípio da insignificância recai sobre a tipicidade material da conduta, de modo que é possível a sua aplicação ao crime de furto, desde que a lesão causada à coisa alheia móvel seja “insignificante”. Vale destacar ainda que o parâmetro quanto à fixação do que é ou não insignificante não deve restringir-se apenas ao valor da *res furtiva*, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto. É o que defende Márcio André Lopes Cavalcante:

No caso do furto, o princípio da insignificância não pode ter como parâmetro apenas o valor da *res furtiva* (coisa subtraída), devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para então se decidir sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela ²⁴.

É necessário, portanto, para caracterização da conduta penalmente irrelevante, que quando da análise das circunstâncias do caso concreto, o operador do direito, a fim de determinar o grau da lesividade causada, realize “uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, com o fito de se determinar o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação ao

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância no Direito penal brasileiro**. 1 ed. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/ebook-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia-vf.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

bem jurídico atacado”²⁵. Uma vez que “é a avaliação da concretização dos elementos da conduta praticada que indicará o que é significativo ou insignificante, fazendo incidir ou não o Direito Penal”²⁶.

O § 2º, do artigo 155, do Código Penal prevê o crime de furto privilegiado, desde que o agente seja primário e a coisa furtada seja de pequeno valor, cabendo ao juiz a redução da pena de 1/3 a 2/3 ou a substituição da pena de reclusão pela de detenção ou ainda a aplicação somente da pena de multa. Vale destacar que não se deve confundir o furto privilegiado com o princípio da insignificância, uma vez que enquanto aquele é causa de redução de pena, este se constitui em causa de reconhecimento de atipicidade.

A doutrina aponta algumas circunstâncias que implicam na não incidência do princípio da insignificância: a) valor sentimental do objeto: ainda que o objeto seja irrelevante, mas se existir uma valoração sentimental da vítima em relação àquele, restará afastada a aplicação de tal princípio; b) condição econômica da vítima: se restar demonstrado o valor que a *res furtiva* tinha para a vítima em razão de sua condição econômica não abastada; c) condição pessoal do agente: se demonstrar que a vítima e o agente tinham uma relação de confiança, ou que este tinha vinculação aos objetos da vítima, não se aplica o princípio da insignificância; d) quando restar comprovado que o objeto subtraído era o bem necessário à subsistência da vítima, não deverá ser aplicado o princípio da bagatela.

O STF e o STJ têm se posicionado caso a caso no sentido de reconhecer ou não a possibilidade da incidência do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal.

Assim, em relação ao furto qualificado, o princípio da insignificância só poderá ser empregado desde que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que a qualificadora é compatível com os requisitos objetivos e subjetivos de aplicação deste princípio. Logo, por exemplo, mesmo que o objeto furtado tenha um valor econômico irrisório, não será possível aplicar o princípio da insignificância se os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo STF e STJ não tiverem sido preenchidos no caso concreto.

²⁵ SILVA, Ivan Luiz da Silva. **Princípio da insignificância no direito penal**. 3 reimp. Curitiba: Juruá, 2009, p. 150.

²⁶ SILVA, Loc. Cit.

3 TEORIA DO CRIME

A teoria do crime é um dos institutos mais importante do Direito Penal, pois a partir dela é possível se compreender os elementos que configuram o crime e os pressupostos para aplicação da sanção penal.

Assim, apesar de não existir uma conceituação de crime em lei, a doutrina, por meio da teoria do crime, o define sob os aspectos material, formal e analítico, conforme será demonstrado.

3.1 Conceito de crime

O crime pode ser definido sob os aspectos formal, material e analítico.

Sob o aspecto formal, crime é a ação ou omissão definida em lei penal e à qual é cominada uma sanção penal. Segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves: “O conceito formal intenta definir o delito focando em suas consequências jurídicas, isto é, na espécie de sanção cominada”²⁷.

O conceito material é aquele que tenta compreender o fundamento de um determinado comportamento ser considerado criminoso ou não. Para tanto, crime é toda conduta que afeta um bem tutelado juridicamente. É o que pondera Fernando Capez:

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz sócia²⁸.

O conceito material de crime é relevante, uma vez que, em razão da subsidiariedade do Direito Penal, configurar-se-á crime somente as condutas que de fato causarem lesão ao bem jurídico tutelado. É o que ensina Paulo Queiroz:

No entanto, por constituir a forma mais violenta de intervenção do Estado na vida dos cidadãos (caráter subsidiário), não podem ser desprezados critérios materiais para a definição legal das infrações

²⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 248.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134.

penais, motivo pelo qual só devem ser elevados à categoria de delitos comportamentos especialmente lesivos de bens jurídicos, vale dizer, condutas realmente intoleráveis para a convivência social, cuja prevenção/ repressão não possa ser confiada a outras instâncias de controle social. Além disso, os pressupostos matérias da intervenção jurídico-penal (proporcionalidade, lesividade etc.) são relevantes não apenas para editar a norma penal, mas também para interpretá-la/ aplica-la, evitando sua incidência sobre condutas que, embora formalmente típicas, não representem em concreto qualquer lesão ou perigo sério de lesão para o bem jurídico que se quer tutelar juridico-penalmente ²⁹.

Por fim, o aspecto analítico estabelece os elementos estruturais do crime, propiciando um melhor entendimento de sua abrangência, já que o julgador ou intérprete irá desenvolver o seu raciocínio em etapas, como preleciona Fernando Capez:

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas ³⁰.

Na conceituação de crime sob o aspecto analítico há divergência doutrinária no sentido de se estabelecer quais os elementos estruturais que o caracterizam, para tanto, surgiram as teorias:

a) Bipartite: corrobora que o crime é fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade pressuposto da pena. Nesse sentido, Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto, André Estefam, Cleber Masson, entre outros

b) Tripartite: crime é toda conduta típica, ilícita e culpável. Assim, além do fato ser típico (estar descrito em lei), ser ilícito (ser contrário à lei), ele tem que ser reprovável pela sociedade, ou seja, tem que se ter uma valoração repreensiva em relação à conduta do agente. “Admitir crime sem culpabilidade é aceitar ser possível crime sem censura!” ³¹. Nesse sentido, Assis Toledo, Heleno Fragoso, Juarez Tavares, José Henrique Pierangeli, Eugenio Raúl Zaffaroni, Fernando de Almeida Pedroso, Jair Leonardo Lopes, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado, Rogério Greco, entre outros. Esta é a teoria adotada no Brasil.

²⁹ QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 144.

³⁰ CAPEZ, Op. Cit., p. 125.

³¹ CUNHA, Op. Cit., p. 282.

c) Quadripartite: crime é todo fato típico, ilícito, culpável e punível. Defendem esta teoria: Basileu Garcia, Muñoz Conde, Hassemer, Battaglini, Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini, entre outros. Trata-se de doutrina minoritária.

Deste modo, a doutrina majoritária é aquela que defende que o crime é fato típico, ilícito e culpável, ou seja, a teoria tripartite.

O importante é estabelecer que a adoção da teoria tripartida é a mais aceita, por ora, dentre causalistas, finalistas e adeptos da teoria social da ação. Não se pode acolher a concepção bipartida, que refere ser o delito apenas um fato típico e antijurídico, simplificando em demasia a culpabilidade e colocando-a como mero pressuposto da pena ³².

3.2 Elementos do crime

3.2.1 Conduta

A conduta consiste na ação ou omissão dirigida a uma finalidade ou resultado. É o que assegura Rogério Greco:

A ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano *comissivo* (positivo) ou *omissivo* (negativo), podendo ainda ser *dolosa* (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou *culposa* (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia) ³³.

A conduta pode ser culposa ou dolosa, omissiva ou comissiva.

A conduta culposa se caracteriza quando o agente, infringindo o dever objetivo de cuidado, produz um resultado involuntário, mas previsível e que poderia ter sido evitado. A quebra do dever objetivo de cuidado se dá por imprudência (“o agente atua com precipitação, afoiteza, sem os cuidados que o caso requer” ³⁴), negligência (“assumir uma atitude passiva, inerte material e psiquicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário” ³⁵) ou imperícia (ausência de habilidade técnica para o exercício de arte, profissão ou ofício).

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 139.

³³ GRECO, Op. Cit., p. 148.

³⁴ CUNHA, Op. Cit., p. 200.

³⁵ NUCCI, Id. Ibid., p. 191-192.

Por sua vez, a conduta dolosa é aquela na qual o agente atua dirigindo a sua vontade à produção de um resultado ilícito.

A conduta omissiva caracteriza-se quando o agente não adota a conduta à qual está juridicamente obrigado e que podia realizar. “Viola um tipo mandamental”³⁶. Insta salientar que a omissão pode ser própria (o agente não observa o dever genérico de agir, o qual é imposto a todos de forma indistinta) ou imprópria (o agente não observa o seu dever jurídico de agir e de impedir a produção do resultado).

A conduta comissiva consiste na realização, por meio da ação, de uma conduta típica. “Viola um tipo proibitivo”³⁷.

3.2.2 Resultado naturalístico

Uma conduta pode gerar dois resultados, o naturalístico e o jurídico/normativo. O resultado naturalístico consiste na lesão ao bem jurídico tutelado e que de algum modo produz alguma alteração no mundo naturalístico. É a externalização da conduta. Como pondera Guilherme de Souza Nucci “é a modificação sensível do mundo exterior. O evento está situado no mundo físico, de modo que somente pode-se falar em resultado quando existe alguma modificação passível de captação pelos sentidos”³⁸.

O resultado normativo ou jurídico é a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, independentemente de alteração no mundo naturalístico. Segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

[...] reside na lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Todas as infrações devem conter, expressa ou implicitamente, algum resultado, pois não há delito sem que ocorra lesão ou perigo (concreto ou abstrato) a algum bem penalmente protegido³⁹.

³⁶ CUNHA, Op. Cit., p. 88.

³⁷ CUNHA, Op. Cit., p. 88.

³⁸ NUCCI, Op. Cit., p. 165.

³⁹ ESTEFAM; GONÇALVES, Op. Cit., p. 248.

Nem todo crime produz resultado naturalístico, por isso as infrações são classificadas em: material (são aquelas que só se consumam se houver a produção do resultado naturalístico, a exemplo do crime de homicídio, cujo resultado naturalístico é a morte do sujeito passivo), formal (são aqueles cuja produção do resultado naturalístico é indiferente à consumação do delito, isto é, este ocorrendo ou não, o crime restará consumado. Exemplo: crime de ameaça), e de mera conduta (são os crimes nos quais não há a produção do resultado naturalístico. Exemplo: crime de invasão de domicílio).

Entretanto, todo crime produz resultado jurídico ou normativo, já que toda conduta típica causa lesão a um bem jurídico tutelado.

Em relação ao resultado normativo, os crimes podem ser classificados em de dano (são aqueles cuja consumação se dá com a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado) e de perigo (são aqueles que se consumam apenas com a exposição do bem jurídico a uma situação de perigo. Podem ser de perigo abstrato- o perigo é presumido pela lei- ou de perigo concreto- o legislador exige que se prove o perigo ao bem jurídico).

Crime de dano existe quando a sua consumação exige efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, como no homicídio (art. 121 o CP). Será de perigo quando a consumação se contenta com a exposição do bem jurídico a uma situação de perigo. Em determinadas hipóteses, o perigo advindo da conduta é absolutamente presumido por lei (crime de perigo abstrato), devendo ser lembrado, a título de exemplo, o tráfico de drogas. A conduta do traficante é crime, dispensando efetivo dano à saúde pública, bastando o perigo, que é presumido por lei (se o Promotor de Justiça comprovar que o agente praticou o verbo nuclear do tipo, a lei presume que seu comportamento é perigoso para a coletividade). O crime de perigo será concreto quando o legislador exige prova do risco ameaçando bem jurídico de alguém (delito de perigo concreto determinado) ou da coletividade, dispensando, nesse caso, vítima certa e determinada (delito de perigo concreto indeterminado). Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria (art. 134 do CP) é exemplo de delito de perigo concreto determinado ⁴⁰.

⁴⁰ CUNHA, Op. Cit., p. 229-230.

3.2.3 Nexu causal

O nexu causal é o elo entre a conduta do agente e o resultado praticado. Por meio do nexu causal é possível se aferir “se o resultado pode ser atribuído, objetivamente, ao sujeito ativo como obra de seu comportamento típico” ⁴¹. Nesse sentido, Cristiano Rodrigues:

Em outras palavras é a relação de causa e efeito que será um pré-requisito para que alguém responda por determinado fato, já que em face dos paradigmas causais mais básicos um resultado só pode ser juridicamente atribuído a quem lhe deu causa. [...] Desta forma, nosso Código Penal, seguindo a linha dominante em todo o Direito Penal moderno, considera que a relação de causalidade é pressuposto (mínimo) necessário para que se possibilite a imputação de resultados a alguém, embora, em face da estrutura finalista adotada, esta relação causal não seja requisito necessário para que haja crime (doloso), pois basta a conduta intencional voltada para a lesão de um bem jurídico alheio tutelado para que já se possa falar em um crime (pelo menos tentado) em nosso ordenamento, por mais que esta conduta não chegue a causar nada no mundo fático (p. ex: tentativa branca) ⁴².

O art. 13 do Código Penal Brasileiro prevê a relação de causalidade, dispondo que:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido ⁴³.

O Código Penal adota a Teoria da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*, por meio da qual se considera como causa do resultado todo fato sem o qual aquele não teria sido produzido. É o que assegura Alexandre Salim:

⁴¹ CUNHA, Op. Cit., p. 232.

⁴² RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal: parte geral I**. Vol. 4. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

⁴³ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

Foi adotada a teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*), uma vez que se considera causa qualquer condição que contribua para a produção do resultado naturalístico. Trata-se de análise de dados referentes ao plano físico (naturalístico), por isso se diz que é uma teoria sobre o nexa causal físico ⁴⁴.

3.2.4 Tipicidade penal

Segundo a doutrina tradicional, a tipicidade consiste na adequação do fato ao tipo penal. Segundo Cezar Roberto Bittencourt: “tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes” ⁴⁵. Ademais, conclui o autor: “É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido” ⁴⁶. Assim, a doutrina tradicional compreende a tipicidade somente sob o seu aspecto formal.

Para a doutrina moderna, a tipicidade penal compreende a tipicidade formal e a material. Assim, a tipicidade penal consiste na subsunção do fato à norma, “abrigo também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado” ⁴⁷. Nesse sentido, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância no Direito Penal, uma vez que uma conduta pode ser considerada formalmente crime, entretanto, em razão da lesão insignificante que provocou ao bem jurídico tutelado, é reputada atípica.

Insta salientar que para que a tipicidade formal seja efetiva a conduta deve estar totalmente de acordo com o tipo penal descrito em lei, sob pena daquela ser considerada atípica. Como explana Rogério Greco: “A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir à tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado atípico” ⁴⁸.

⁴⁴ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal**: parte geral. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 180.

⁴⁵ BITTENCOURT, Op. Cit., p. 345.

⁴⁶ BITTENCOURT, Loc. Cit.

⁴⁷ CUNHA, Op. Cit., p. 126.

⁴⁸ GRECO, Op. Cit., p. 156.

Zaffaroni ampliou a doutrina moderna e desenvolveu a teoria da tipicidade conglobante, a qual assegura que a tipicidade penal é formada pela tipicidade formal e pela tipicidade conglobante, esta constituída pela tipicidade material e pela antinormatividade do ato (“leia-se, não determinado ou incentivado por qualquer ramo do Direito”) ⁴⁹.

3.2.4.1 Tipicidade formal e tipicidade conglobante

A tipicidade formal é aquela que está pré-definida por lei, ou seja, é o comportamento que está estrito ao verbo escrito na norma. Para a sua configuração por essa tipicidade se dar pela letra fria do ordenamento, se tal conduta se encaixar no que a lei defende será tido como típico.

Como explana Rogério Greco: “A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir à tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado atípico” ⁵⁰.

A tipicidade formal possui duas espécies, quais sejam:

a) Adequação típica imediata ou direta: a subsunção do fato à norma ocorre de maneira imediata, ou seja, sem a necessidade de uma norma complementar.

b) Adequação típica mediata ou indireta: a subsunção do fato à norma depende de uma norma auxiliar, denominada de norma de extensão. Exemplo: a tentativa do crime de roubo somente é punível em razão da combinação dos artigos 157 e 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Como dito, a tipicidade conglobante é formada pela tipicidade material e pela antinormatividade do ato. Assim, quando da análise da tipicidade penal de uma conduta, deve-se considerar a subsunção do fato à norma, a relevância da lesão ou do perigo a lesão e a antinormatividade da conduta. Como destaca Rogério Greco:

A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o

⁴⁹ CUNHA, Op. Cit., p. 246.

⁵⁰ GRECO, Id. Ibid., p. 156.

Direito Penal (tipicidade material) ⁵¹.

A antinormatividade esclarece que o Direito Penal não pode incriminar um fato que outro ramo do Direito o defina como legal, demonstrando a ideia de harmonização entre os vários ramos do Direito.

3.3 Princípio da insignificância como excludente de tipicidade material

É assente na doutrina e na jurisprudência, sobretudo no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior de Justiça, o entendimento de que o princípio da insignificância é causa excludente da tipicidade material. É o que aduz Rogério Greco:

Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativo; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material ⁵².

Assim, se a conduta prevista em lei como crime causar uma lesão insignificante ou ínfima ao bem jurídico tutelado, esta não materializará o tipo e ensejará a atipicidade daquela. Ou seja, há a tipicidade formal da conduta, entretanto, em razão da valoração quanto à lesão causada, aquela foi reputada materialmente insignificante. Como salienta Cristiano Rodrigues:

Fica clara a inter-relação existente entre o conceito de tipicidade material e o princípio da insignificância, pois se uma conduta formalmente típica produzir uma lesão ínfima, insignificante ao bem jurídico tutelado, esta lesão não será suficiente para materializar o tipo, não produzindo tipicidade material e gerando assim a total “atipicidade” do fato ⁵³.

Como bem esclarece Rogério Sanches Cunha, o princípio da insignificância restringe a interpretação do tipo penal, uma vez que a norma penal incriminadora somente será aplicada se houver a subsunção do fato à norma e se a conduta for relevante.

⁵¹ GRECO, Id. Ibid., p. 157.

⁵² GRECO, Op. Cit., p. 63.

⁵³ RODRIGUES, Op. Cit., p. 35.

Assim, sob o aspecto hermenêutico, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente a subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade.

Entretanto a aplicação do princípio da insignificância não é irrestrita, não sendo suficiente somente a irrelevância da lesão jurídica causada, exigindo-se também a concorrência dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelos Tribunais Superiores, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como se verá adiante.

Deste modo, para que o princípio da insignificância possa ser aplicado ao crime de furto, é imprescindível que a conduta do agente se amolde ao tipo penal descrito no artigo 155, do Código Penal, que a lesão causada ao patrimônio alheio seja irrelevante e que os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo STF e pelo STJ sejam observados de forma simultânea.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Os Tribunais Superiores, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, têm admitido a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, desde que a lesão causada ao bem jurídico tutelado seja irrelevante e que os requisitos objetivos e subjetivos por eles estabelecidos sejam preenchidos.

Insta salientar ainda que tanto do STF quanto o STJ reconhecem o princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material.

4.1 Problemáticas do Princípio da Insignificância

Apesar de a maioria da doutrina reconhecer o princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material, ainda existem questões controvertidas em relação a este tema, quais sejam: a) o não reconhecimento deste princípio por parte de alguns doutrinadores legalistas, que defendem que o Direito Penal tem o dever de punir aquele que infringe a lei penal; b) inexistência de regulamentação em lei ou na própria Constituição Federal; c) a ausência de definição legal ou constitucional do princípio.

Há aqueles que defendem que em razão do caráter punitivo do Direito Penal, não é possível a aplicação do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que uma das funções da pena é a prevenção geral, ou seja, provocar a intimidação, no sentido de demonstrar à sociedade que todo aquele que praticar a mesma conduta também será punido. Lançando esse posicionamento, Júlia Aragão de Moraes explicita com muita notoriedade uma crítica ao princípio ora estudado:

A sanção penal a ser aplicada ao agente que pratica a conduta descrita no tipo tem como um dos seus fundamentos a prevenção geral, que nada mais é do que a intimidação, consistente em demonstrar a toda à sociedade que quem agir da forma como agiu o condenado sofrerá as sanções legais. Desta forma, o Direito Penal cumpre seu inegável papel de reafirmar a vigência das normas de convívio pacífico em sociedade ⁵⁴.

⁵⁴ MORAES, Júlia Aragão de. Princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2012, p. 2-24. Disponível em: <<

Entretanto, esse entendimento não deve prosperar em razão do caráter subsidiário do Direito Penal, visto que este só deve ser aplicado em *ultima ratio*, ou seja, quando os demais ramos do Direito se mostrarem ineficazes. Assim, sendo insignificante a lesão causada, deve-se invocar o princípio da insignificância e reconhecer a atipicidade da conduta. Isso não afeta o caráter punitivo do Direito Penal. Demonstrando com os seus ensinamento, Rodrigo César Nogueira:

A propósito, os crimes bagatelares são delitos que, em um primeiro momento, subsumem-se ao fato típico, mas que, posteriormente, tem sua tipicidade desconsiderada, por tratarem-se de ofensas a bens jurídicos que não causam uma reprovabilidade social, de maneira a não se fazer necessário o peso da mão do Estado-juiz ao condenar⁵⁵.

Outra questão controvertida apontada por aqueles que não reconhecem a aplicabilidade do princípio da insignificância ao Direito Penal, é que em razão da ausência de regulamentação deste no ordenamento jurídico brasileiro, não é possível saber as hipóteses nas quais ele deve ser aplicado, nem tampouco os limites de sua aplicabilidade, o que, segundo eles, enseja a prolação de decisões contraditórias acerca de sua empregabilidade. Nos ensinamentos de Jorge Falcão Marques Oliveira

Entretanto, a falta de determinação de critérios fixos no Código Penal, ou na Constituição Federal, acaba por provocar uma gama de decisões judiciais contraditórias acerca da aplicação, ou não, do referido princípio nos casos concretos. Tal fato, por si só, gera insegurança jurídica⁵⁶.

Contudo, este posicionamento não deve prosperar em virtude de o Supremo Tribunal Federal nos trazer algumas diretrizes para a melhor aplicação de tal princípio, com isso estabelece o modo de operacionalizar e de determinar os limites

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/julii_aaragaomoraes.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁵⁵ NOGUEIRA, Rodrigo César. **O princípio da insignificância como causa supralegal excludente da tipicidade.** Disponível em: <<
<http://oabms.org.br/upload/artigo/1326282216.pdf>>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

⁵⁶ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques. **A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários.** Disponível em: <<
www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce.../JorgeFalcaoMarquesOliveira.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

para o qual deverá ser usado no caso concreto. Como nos demonstra Yuri Côrrea da Luz:

Para evitar que o Direito Penal seja aplicado através da mera subsunção de preceitos abstratos, uma das formas de se conceber o princípio da insignificância seria tomá-lo como mero corretivo político criminal, isto é, como uma forma de, diante de um caso concreto, "fugir" da letra fria da lei, de modo a garantir justiça e equidade no tratamento de uma dada situação. Bastaria que o julgador se visse diante de uma situação em que a aplicação da lei gerasse um resultado injusto para que, então, com base em critérios "extrajurídicos", se pudesse afastar de plano a incidência da norma penal⁵⁷.

Salientando do mesmo entendimento Cleber Masson:

Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade⁵⁸.

O último ponto doutrinário controvertido diz respeito à ausência de definição conceitual do que é "insignificante", ou seja, se este termo está relacionado ao valor do objeto, ao dano causado ou ainda se a "insignificância" deve ser analisada em relação à condição financeira do sujeito passivo da conduta ou à sociedade. Contudo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm estabelecido requisitos para que o operador do direito, diante do caso concreto, possa balizar o que é ou não insignificante para o Direito Penal e, portanto, reclama a aplicação do princípio da insignificância.

Porém, todos estes posicionamentos controversos não merecem prosperar, já que a doutrina majoritária e a jurisprudência, sobretudo o STF e o STJ reconhecem o princípio da insignificância como causa supralegal de excludente de tipicidade material, o qual inclusive aplica-se ao crime de furto.

⁵⁷ DA LUZ, Op. Cit., p. 208.

⁵⁸ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 13 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 37.

4.2 Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância segundo o STJ e o STF

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o qual deve ser analisado em concordância com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

[...] O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material ⁵⁹.

Para tanto, o STF tem definido como pressupostos para aplicação do princípio da insignificância os seguintes requisitos:

Porém, o STF vem adotando alguns critérios para delimitação da aplicação ou não do princípio da insignificância, embora sempre haja uma grande dose de subjetivismo nas suas decisões, são eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado ⁶⁰. (grifo nosso)

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos

⁵⁹ BRASIL. Habeas Corpus nº 84412 SP. 2ª Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 29 de junho de 2004. Data de publicação: 19 de novembro de 2004. **Jurisprudência do STF.** Disponível em: <<
[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo354.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20-%20Mat%C3%A9ria%20Penal%20-%20Aplicabilidade%20\(HC%2084412%20MC/SP\)>>](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo354.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20-%20Mat%C3%A9ria%20Penal%20-%20Aplicabilidade%20(HC%2084412%20MC/SP)>>). Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶⁰ RODRIGUES, Op. Cit., p. 36.

por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público ⁶¹. (grifo nosso)

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - Osistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social ⁶².

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: **a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. Em razão da coisa que se tentou furtar (dois cosméticos), seu diminuto valor (R\$ 8,38 - oito reais e trinta e oito centavos), com restituição à vítima, estabelecimento comercial, admite-se a insignificância, excepcionando-se a condição de reiteração delitiva do agente.

4. Agravo regimental provido. Recurso especial a que se nega provimento ⁶³. (grifo nosso)

⁶¹ BRASIL. Habeas Corpus nº 138042 DF. 2ª Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 26 de outubro de 2016. Data de publicação: 03 de novembro de 2016. **Jurisprudência do STF.** Disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000299537&base=baseMonocraticas>>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶² BRASIL. Habeas Corpus nº 111016 MG. 2ª Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 12 de junho de 2012. Data de publicação: 16 de outubro de 2013. **Jurisprudência do STF.** Disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000217594&base=baseAcordaos>>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶³ BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2013/0127099-0 MG. 6ª Turma. Relator: Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 07 de outubro de 2014. Data de publicação: 21

São requisitos objetivos: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. O Superior Tribunal de Justiça e a doutrina aponta ainda um requisito de caráter subjetivo, qual seja, “a importância do objeto material para a vítima, levando-se em conta sua situação econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultado do crime”⁶⁴.

Insta salientar que estes requisitos são cumulativos.

Deste modo, para incidência do princípio da insignificância não basta somente que a conduta seja formalmente típica e que a lesão jurídica causada seja irrelevante, devendo ainda ser analisados cumulativamente os requisitos citados acima.

PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91, ATUALMENTE PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. DELITO QUE TUTELA A SUBSISTÊNCIA FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. 1. **O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente**, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] 2. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.110,71 (três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos). 3. Deveras, o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a "subsistência financeira à Previdência Social", conforme assentado por esta Corte no julgamento do HC 76.978/RS, rel. Min. Maurício Corrêa ou, como leciona Luiz Regis Prado, "o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social" (Comentários ao Código Penal⁶⁵. (grifo nosso)

de outubro de 2014. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: << <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153371805/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1377789-mg-2013-0127099-0>>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁴ MASSON, Op. Cit., p. 1096.

⁶⁵ BRASIL. Habeas Corpus nº 102550 PR. 1ª Turma. Relator: Luiz Fux. Data de julgamento: 20 de setembro de 2011. Data de publicação: 08 de novembro de 2011. **Jurisprudência do STF**. Disponível em: << <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20760962/habeas-corpus-hc-102550-pr-stf>>>. Acesso em: 01 maio 2017.

A jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, inclusive no qualificado, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto e estas se mostrem compatíveis com os pressupostos de aplicabilidade daquele.

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.ABSOLVIÇÃO.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas aformal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. **No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu dois pés de tênis (com numeração diversa) avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.**

3. Ordem concedida ⁶⁶.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

VALOR DO BEM - UMA GARRAFA DE BEBIDA - CORRESPONDENTE A 2,89% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita,

sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Na espécie, evidente o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta perpetrada, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.** Com efeito, além de irrisório o valor atribuído ao bem subtraído - correspondente a aproximadamente 2,89% do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos - o paciente é primário, não ostenta antecedentes e a mercadoria foi prontamente recuperada e devolvida ao supermercado vítima. De mais a mais, destacou o magistrado

⁶⁶ BRASIL. Habeas Corpus nº 182323 SP. 6ª Turma. Relator: Og Fernandes. Data de julgamento: 16 de fevereiro de 2012. Data de publicação: 29 de fevereiro de 2012. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: << <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21360861/habeas-corpus-hc-182323-sp-2010-0150365-1-stj>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

singular, ao rejeitar a peça acusatória, que o dolo do agente ficou circunscrito a reduzida extensão, já que não houve nenhum ato preparatório, simplesmente ingressando o réu no estabelecimento onde, clandestinamente, escondeu a garrafa de bebida em uma mochila (e-STJ fl. 30). 3. Ordem concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. Ficam os efeitos desta decisão estendidos ao corréu DAVI MATOS DA COSTA ⁶⁷.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E RESULTADO DO CRIME. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL.

1. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

2. Hipótese em que a incidência do referido preceito se deu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, levando em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime ⁶⁸. (grifo nosso)

Segundo o STJ, o valor da coisa não pode ser utilizado como único parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisado em consonância com os demais requisitos.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VALOR ECONÔMICO DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA SUA IMPOSIÇÃO. CABIMENTO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

VI. A pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como único parâmetro para a aplicação do princípio da

⁶⁷ BRASIL. Habeas Corpus nº 379853 SP. 6ª Turma. Relator: Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 06 de abril de 2017. Data de publicação: 20 de abril de 2017. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603082753&dt_publicacao=20/04/2017>>. Acesso em: 04 maio 2017.

⁶⁸ BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1448618 MG. 5ª Turma. Relator: Gurgel de Farias. Data de julgamento: 24 de fevereiro de 2015. Data de publicação: 03 de março de 2015. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178125063/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1448618-mg-2014-0086940-1>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade ⁶⁹.
(grifo nosso)

4.3 Posicionamento do STF e do STJ em relação à aplicação do princípio da insignificância aos reincidentes no crime de furto

De acordo com o artigo 63, do Código Penal a reincidência se dá quando há o cometimento de um novo crime, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, prolatada no País ou no exterior, por crime anterior.

Assim, são pressupostos da reincidência o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime anterior e cometimento de nova infração.

Deste modo, caso haja o cometimento de novo crime antes do trânsito em julgado da sentença, não haverá reincidência, podendo este novo delito ser considerado para caracterização de maus antecedentes.

O Código Penal adota o sistema da temporariedade da reincidência, já que se entre a data do cumprimento ou extinção da pena tiver transcorrido o período depurador de 05 (cinco) anos, a condenação anterior não poderá ser considerada para a caracterização da reincidência. É o que estabelece o artigo 64, inciso I, do Código Penal:

Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação ⁷⁰.

⁶⁹ BRASIL. Habeas Corpus nº 187.375 MG. 5ª Turma. Relator: Gilson Dipp. Data de julgamento: 14 de agosto de 2012. Data de publicação: 21 de agosto de 2012. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: << <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22351094/habeas-corpus-hc-187375-mg-2010-0187167-9-stj/inteiro-teor-22351095?ref=juris-tabs>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 04 maio 2017.

O STF já se posicionou no sentido de reconhecer a incompatibilidade do princípio da insignificância com a reincidência do agente no crime de furto, sob o fundamento de que a habitualidade delitiva enseja a reprovabilidade social da conduta, já que um dos pressupostos para aplicação deste princípio em relação a qualquer crime é o “reduzido grau de reprovabilidade social”.

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. **A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.** 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) **a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto;** e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. **No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.** 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente

⁷¹.

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REPOUSO NOTURNO E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, não obstante a reduzida expressividade do bem subtraído (R\$ 18,00), **mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, no caso, há de se considerar a reincidência, o concurso de agentes,** bem como o fato de a conduta ter sido realizada durante o repouso noturno. Agravo Regimental desprovido ⁷².

⁷¹ BRASIL. Habeas Corpus nº 123108 MG. 5ª Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 01 de julho de 2014. Data de publicação: 31 de julho de 2014. **Jurisprudência do STF.** Disponível em: << <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25225441/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-123108-mg-stf>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

⁷² BRASIL. Agravo Regimental nº 1490251 RJ. 5ª Turma. Relator: Ministro Felix Fisher. Data de julgamento: 07 de abril de 2015. Data de publicação: 30 de abril de 2015. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. **Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.** 3. **Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância,** nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos. 4. Ordem denegada ⁷³.

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. O recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes. 2. **A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a reiteração delitiva impossibilita a adoção do princípio da insignificância. Paciente que ostenta em sua folha de antecedentes várias ocorrências pelo mesmo crime de furto.** 3. Agravo regimental não conhecido ⁷⁴. (grifo nosso)

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184833172/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1490251-rj-2014-0277352-9>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

⁷³ BRASIL. Habeas Corpus nº 123734 MG. 5ª Turma. Relator: Roberto Barroso. Data de julgamento: 03 de agosto de 2015. Data de publicação: 02 de fevereiro de 2016.

Jurisprudência do STF. Disponível em: <<
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22351094/habeas-corporis-hc-187375-mg-2010-0187167-9-stj/inteiro-teor-22351095?ref=juris-tabs>>>. Acesso em: 04 maio 2017

⁷⁴ BRASIL. Habeas Corpus nº 123199 MG. 1ª Turma. Relator: Roberto Barroso. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2017. Data de publicação: 13 de março de 2017.

Jurisprudência do STF. Disponível em: <<
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+123734+MG%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ka5jqwf>>>. Acesso em: 04 maio 2017

DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 3. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido ⁷⁵. (grifo nosso)

No mesmo sentido se posicionou o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO E DANO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva de habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). - **A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e, em regra, se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. No caso, tendo em vista que o paciente é reincidente, não é aplicável o aludido princípio.** - Não obstante a pena do crime de dano qualificado ter ficado abaixo dos 4 anos, não há se falar em fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de

⁷⁵ BRASIL. Habeas Corpus nº 106292 MG. 1ª Turma. Relator (a): Rosa Weber. Data de julgamento: 07 de fevereiro de 2017. Data de publicação: 08 de fevereiro de 2017. **Jurisprudência do STF.** Disponível em: <<

liberdade, em razão da reincidência. - Habeas corpus não conhecido ⁷⁶. (grifo nosso)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. **O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência e seus diversos registros criminais pela prática de crimes patrimoniais,** o que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento ⁷⁷. (grifo nosso)

Para o STF, se o agente anteriormente praticou um delito e em relação a este foi aplicado o princípio da insignificância, este crime não pode ser considerado para efeitos de reincidência caso ele venha praticar um novo delito, uma vez que sua conduta anterior foi reconhecida como atípica.

Logo, na hipótese acima, não há que se falar em reincidência, já que a conduta anterior foi considerada atípica, em virtude da inexpressividade da lesão jurídica causada.

É este o posicionamento do STF:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

⁷⁶ BRASIL. Habeas Corpus nº 386093 SP. 5ª Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 20 de abril de 2017. Data de publicação: 27 de abril de 2017. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: << <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=princ%EDpio+da+insignific%E2ncia+reincid%EAncia&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>>. Acesso em: 04 maio 2017

⁷⁷ BRASIL. Agravo Regimental no REsp. 988022 MG. 5ª Turma. Relator: Jorge Mussi. Data de julgamento: 18 de abril de 2017. Data de publicação: 26 de abril de 2017. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: << https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602513454&dt_publicacao=26/04/2017>>. Acesso em: 04 maio 2017

I - O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela tentativa de subtrair 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

III - Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal ⁷⁸.

⁷⁸ BRASIL. Habeas Corpus nº 137.422 SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Data de julgamento: 28 de março de 2017. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://s.conjur.com.br/dl/habeas-corpus-137422-santa-catarina.pdf>>>. Acesso em: 08 maio 2017.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto no presente trabalho monográfico, vale salientar algumas reflexões sobre determinados pontos do seu objeto, as quais se demonstraram mais importantes à conclusão final perseguida, qual seja a de que a admissão do princípio da insignificância no crime de furto revela a aplicação em *ultima ratio* do Direito Penal, e conseqüentemente a harmonização com o princípio da intervenção mínima.

O princípio da insignificância surgiu na Roma Antiga, com a expiação da Lei das XII Tábuas. Contudo, a doutrina aponta que o seu marco histórico mais recente ocorreu com a formulação de Claus Roxin, que assegurou que o Direito Penal não deve incidir sobre as condutas irrelevantes, de pequena monta.

O princípio da insignificância correlaciona-se com os princípios da intervenção mínima (o Direito Penal deve atuar em *ultima ratio*, ou seja, somente em relação às condutas que atingirem bem jurídicos relevantes, excluindo-se, portanto do seu âmbito, as lesões insignificantes), da proporcionalidade (deve haver proporcionalidade entre a resposta estatal e a lesão causada, de modo que em relação às condutas que causam danos insignificantes o Estado deve-se abster de punir, reconhecendo, desse modo, a sua atipicidade), da subsidiariedade (o Direito Penal somente deverá ser aplicado quando os demais ramos do Direito se mostrarem ineficazes) e da fragmentariedade (o Direito Penal só deve se ater aos casos em que houver relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado).

O entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o princípio da insignificância se constitui em causa de excludente da tipicidade material, uma vez que apesar de a conduta se formalmente típica, a lesão jurídica causada ao bem jurídico tutelado é irrelevante. À luz da teoria da tipicidade conglobante, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material, desde que a conduta seja típica, a lesão causada seja materialmente insignificante e o fato não seja permitido pelos demais ramos do Direito, já que o Direito Penal não pode incriminar um fato que outra seara do Direito o defina como legal.

Apesar de não haver definição legal acerca do princípio da insignificância, a doutrina e a jurisprudência têm apontado os pressupostos objetivos e subjetivos que ensejam a sua aplicação no caso concreto.

O princípio da insignificância incide no crime de furto, desde que a lesão jurídica causada à coisa alheia móvel seja “insignificante” e os requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência sejam preenchidos.

Assim, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, desde que presentes os seguintes pressupostos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Insta salientar ainda que a doutrina tem apontado um outro requisito de caráter subjetivo, qual seja: a importância do objeto para a vítima, devendo-se considerar sua situação econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e resultado do crime.

Vale destacar que a aplicabilidade destes requisitos se dá de forma cumulativa, ou seja, a presença de um não anula a de outro.

No que atine ao crime de furto qualificado, o STJ e o STF, este último tendo se posicionado no Informativo 793, têm admitido a aplicação do princípio da insignificância, desde que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que há compatibilidade entre a qualificadora do crime de furto (art. 155, §4º) e os requisitos objetivos e subjetivos que ensejam a aplicação de tal princípio.

No que diz respeito à reincidência no crime de furto, tanto o STF quanto o STJ asseguram que esta é compatível com o princípio da insignificância, uma vez que não há que se falar em crime, pelo fato ser considerado atípico.

Não obstante, ainda há parcela da doutrina que de forma minoritária não reconhece o princípio da insignificância e conseqüentemente não o admite como causa excludente de tipicidade material, pelas seguintes razões: a) o não reconhecimento deste princípio por parte de alguns doutrinadores legalistas, que defendem que o Direito Penal tem o dever de punir aquele que infringe a lei penal; b) inexistência de regulamentação em lei ou na própria Constituição Federal; c) a ausência de definição legal ou constitucional do princípio. Todavia, trata-se de entendimento minoritário e que não merece prosperar, visto que o Direito Penal atua em *ultima ratio*, ou seja, somente quando os demais ramos do Direito se mostrarem ineficazes. Deste modo, em sendo insignificante a lesão causada, deve-se invocar o princípio da insignificância e reconhecer a atipicidade da conduta, o que não afeta o caráter punitivo daquele.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto demonstra a atuação em *ultima ratio* do Direito Penal e concretiza a política criminal não intervencionista, já que este se aterá somente às infrações que causarem lesões significantes aos bem jurídicos tutelados.

Enfim, destaca-se que através do presente estudo foi possível analisar os requisitos objetivos e subjetivos que fundamentam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412-0 SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 29 de junho de 2004. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Habeas Corpus nº 84412 SP. 2ª Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 29 de junho de 2004. Data de publicação: 19 de novembro de 2004. Jurisprudência do STF. Disponível em: << [>>. Acesso em: 29 abr. 2017.](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo354.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20-%20Mat%C3%A9ria%20Penal%20-%20Aplicabilidade%20(HC%2084412%20MC/SP))

_____. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2013/0127099-0 MG. 6ª Turma. Relator: Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 07 de outubro de 2014. Data de publicação: 21 de outubro de 2014. Jurisprudência do STJ. Disponível em: << [>>. Acesso em: 01 maio 2017.](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153371805/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1377789-mg-2013-0127099-0)

_____. Habeas Corpus nº 182323 SP. 6ª Turma. Relator: Og Fernandes. Data de julgamento: 16 de fevereiro de 2012. Data de publicação: 29 de fevereiro de 2012. Jurisprudência do STJ. Disponível em: << [>>. Acesso em: 04 maio 2017.](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21360861/habeas-corpus-hc-182323-sp-2010-0150365-1-stj)

_____. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1448618 MG. 5ª Turma. Relator: Gurgel de Farias. Data de julgamento: 24 de fevereiro de 2015. Data de publicação: 03 de março de 2015. Jurisprudência do STJ. Disponível em: << [>>. Acesso em: 04 maio 2017.](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178125063/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1448618-mg-2014-0086940-1)

_____. Habeas Corpus nº 187.375 MG. 5ª Turma. Relator: Gilson Dipp. Data de julgamento: 14 de agosto de 2012. Data de publicação: 21 de agosto de 2012. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: << [>>. Acesso em: 04 maio 2017.](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22351094/habeas-corpus-hc-187375-mg-2010-0187167-9-stj/inteiro-teor-22351095?ref=juris-tabs)

_____. Habeas Corpus nº 386093 SP. 5ª Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 20 de abril de 2017. Data de publicação: 27 de abril de 2017. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=princ%EDpio+da+insignific% E2ncia+reincid%EAncia&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. Habeas Corpus nº 123199 MG. 1ª Turma. Relator: Roberto Barroso. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2017. Data de publicação: 13 de março de 2017. **Jurisprudência do STF**. Disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+123734+MG%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ka5jqwf>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. Habeas Corpus nº 106292 MG. 1ª Turma. Relator (a): Rosa Weber. Data de julgamento: 07 de fevereiro de 2017. Data de publicação: 08 de fevereiro de 2017. **Jurisprudência do STF**. Disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=106292&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. Habeas Corpus nº 137.422 SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Data de julgamento: 28 de março de 2017. **Lex**: Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://s.conjur.com.br/dl/habeas-corpus-137422-santa-catarina.pdf>>>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. Agravo Regimental nº 1490251 RJ. 5ª Turma. Relator: Ministro Felix Fisher. Data de julgamento: 07 de abril de 2015. Data de publicação: 30 de abril de 2015. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: << <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184833172/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1490251-rj-2014-0277352-9>>>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. Agravo Regimental no REsp. 988022 MG. 5ª Turma. Relator: Jorge Mussi. Data de julgamento: 18 de abril de 2017. Data de publicação: 26 de abril de 2017. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: << https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602513454&dt_publicacao=26/04/2017>>. Acesso em: 04 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Princípio da insignificância no Direito penal brasileiro. 1 ed. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/ebook-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia-vf.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal- parte geral. 4 ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

DA LUZ, Yuri Corrêa. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1. Jan-jun 2012, p. 203-234. Disponível em: <<
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24000/22755>>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 2000.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal**: parte geral. Campinas: Millenium, 2005.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 13 ed. São Paulo: Método, 2015.

MIRABETI, Júlio Fabrinni. **Manual de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MORAES, Júlia Aragão de. Princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2012, p. 2-24. Disponível em: <<
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/juliaaragaomoraes.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

NOGUEIRA, Rodrigo César. **O princípio da insignificância como causa supralegal excludente da tipicidade**. Disponível em: <<
<http://oabms.org.br/upload/artigo/1326282216.pdf>>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques. **A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários**. Disponível em: <<
www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce.../JorgeFalcaoMarquesOliveira.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**. 4 ed., ver., ampl., Aracaju: Unit, 2011.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal**: parte geral I. Vol. 4. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROXIN, 2000 apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 14 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal**: parte geral. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da Silva. **Princípio da insignificância no direito penal**. 3 reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância como causa excludente de ilicitude. In: _____. **Princípio da insignificância no direito penal**. Disponível em: <<

http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/50/35>>. Acesso em: 18 abr. 2017.